

A Irmandade, cuja diretoria possui irrepreensível conduta ética, é mantenedora do Hospital e Maternidade Santo Antonio. Seu corpo clínico é constituído por médicos especialistas em diversas áreas, que tratam dos enfermos com empenho e competência.

Ante o exposto, verifica-se que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol é merecedora da declaração de utilidade pública, que em muito contribuirá para a melhoria dos serviços prestados.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1.993.

a) *Cândido Galvão*

Projeto de Lei nº 785, de 1993

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — É declarada de utilidade pública o "Clube das Mães Nossa Senhora Auxiliadora de Arealva", com sede na cidade de Arealva.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Fundado em 29 de outubro de 1970, o "Clube das Mães Nossa Senhora Auxiliadora de Arealva" vem, ao longo dos anos, desenvolvendo excelente trabalho em prol dos menores carentes. A entidade tem sido de grande valia às crianças até 12 anos, cujas mães trabalham fora.

Ante o exposto, o "Clube das Mães Nossa Senhora Auxiliadora de Arealva", faz jus à declaração de utilidade pública, que em muito contribuirá para a melhoria dos serviços prestados.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1.993.

a) *Cândido Galvão*

Projeto de lei nº 786, de 1993

Denomina próprio público que especifica

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Grijalva de Almeida" a Casa de Agricultura do município de Nova Aliança.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetiva a presente proposição reverenciar a memória do ilustre farmacêutico e agricultor Senhor Grijalva de Almeida, emprestando seu nome a um próprio público, proporcionando-lhe a merecida homenagem.

A homenagem que ora pretendemos prestar a este ilustre cidadão, se reveste de gratidão e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados principalmente, na área da assistência social, à comunidade carente do município de Nova Aliança.

O despreendimento de espírito e a dedicação ao próximo marcaram indelévelmente sua passagem pela vida.

Natural do município de Pinhal, Estado de Minas Gerais, nasceu em 22 de abril de 1898.

O extinto era viúvo da saudosa Marieta Conceição Alves de Almeida, sua grande e abnegada companheira.

Deixou o filho Dr. Ivan de Almeida, casado com a Sra. Theresza Bugiata Almeida e os netos: Prof.ª Izaura Maria de Almeida Herrera, casada com Dr. Emílio Herrera Junior; Dr. Ivan José Marinho de Almeida casado com Dra. Leila Maria Amaral Campos de Almeida; Prof.ª Maristela Bugiata de Almeida, Dra. Maria Theresza de Almeida Donato casada com o Dr. Paulo Sérgio Donato.

Seu falecimento ocorreu em 1º de agosto do corrente, consternou profundamente a sociedade, perdendo a comunidade um homem de raro valor.

Assim sendo, reverenciar a memória de tão ilustre cidadão, constitui medida de inteira justiça, motivo pelo qual contamos com o beneplácito de nossos nobres para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 31-8-93.

a) *Marcelo Gonçalves*

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 423, de 1991

Despacho

Rejeitado o projeto, acolhido o veto, em 01-9-93

a) *VITOR SAPIENZA, Presidente*

Projeto de Lei nº 503, de 1991

Despacho

Rejeitado o projeto, acolhido o veto, em 01-9-93

a) *VITOR SAPIENZA, Presidente*

Projeto de Lei nº 283, de 1992

Despacho

Rejeitado o projeto. Arquivado-se em 31-8-93

a) *VITOR SAPIENZA, Presidente*

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo nº 22.068

(Projeto de Lei Complementar nº 22, de 1993)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6 é fixado em Cr\$ 44.627.868,00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil e oitocentos e sessenta e oito cruzeiros).

Parágrafo único — Os valores das referências dos cargos acima mencionados correspondem a percentuais do valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, na seguinte conformidade:

1 — Pesquisador Científico V — PqC-5 — 83,46% (oitenta e três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento);

2 — Pesquisador Científico V — PqC-4 — 80,77% (oitenta inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

3 — Pesquisador Científico III — PqC-3 — 70,99% (setenta inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

4 — Pesquisador Científico II — PqC-2 — 53,17% (cinquenta e três inteiros e dezessete centésimos por cento);

5 — Pesquisador Científico I — PqC-1 — 38,02% (trinta e oito inteiros e dois centésimos por cento).

Artigo 2º — Sobre o valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, de que trata o artigo anterior, incidirão os índices de reajuste aplicados aos servidores públicos estaduais, a partir de 1º de março de 1993.

Artigo 3º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6 será revisado bimestralmente, de forma a manter a equação salarial desta lei complementar, relativamente às carreiras congêneres do Estado. A primeira revisão ocorrerá em 1º de setembro de 1993.

Artigo 4º — O artigo 12 da Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 12 — As funções de encarregado, chefe, assistência, direção e coordenação das unidades dos Institutos de Pesquisa, caracterizadas como específicas de Pesquisador Científico,

serão remuneradas mediante gratificação "pro labore", calculada sobre o valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, na seguinte conformidade:

- Função — Percentual
- Coordenador — 23%
- Diretor Técnico de Departamento — 39%
- Diretor Técnico de Divisão — 16%
- Assistente Técnico de Direção — 16%
- Diretor Técnico de Serviço — 12%
- Chefe de Seção Técnica — 10%
- Encarregado de Setor Técnico — 6%

§ 1º — Para os fins deste artigo, a identificação das funções, a fixação das respectivas quantidades e a indicação das unidades a que se destinam serão estabelecidas em decreto, mediante indicação da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

§ 2º — O Pesquisador Científico, enquanto no exercício de função de que trata este artigo, não perderá o direito à gratificação "pro labore", quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde e outros atestamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º — O substituto, nos casos de afastamento referido no parágrafo anterior, fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 4º — Sobre o valor da gratificação "pro labore" incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual.

Artigo 5º — Fica extinta a gratificação pela sujeição ao Regime de Tempo Integral instituída pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 677, de 3 de julho de 1992, por ter sido absorvida pelo valor fixado no artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 6º — Aplica-se aos servidores abrangidos por esta lei complementar o limite máximo de retribuição global mensal, fixado em lei, nos termos do inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado, observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 6995, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 7º — Esta lei complementar aplica-se aos ocupantes de funções-atividades da mesma denominação, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 8º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 236.000.000.000,00 (duzentos e trinta e seis bilhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1993.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1993.

a) *Vitor Sapienza, Presidente.*

a) *Israel Zabeer, 1º Secretário.*

a) *Sylvio Martini, 2º Secretário.*

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

a) *Vitor Sapienza, Presidente.*

a) *Israel Zabeer, 1º Secretário.*

a) *Sylvio Martini, 2º Secretário.*

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato 33/93, da Mesa

de 31-8-93

Protocolado 4446/93

Interessado — Toyoko Tokunaga

Conhecendo do recurso interposto pela servidora, por tempo, para, no mérito, negar-lhe provimento, por falta de amparo legal.

Adotando, em caráter normativo, no âmbito deste Poder, o entendimento esposado no parecer exarado pela Consultoria Técnica da Diretoria Geral a respeito da inteligência do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 711/93.

Despachos da Diretoria Geral:

De 30-8-93

Apostila:

para declarar que o cargo de Desenhista Nível III, Faixa 10 da Tabela I da EV Nível Médio do SQC-III, ocupado pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei Complementar 719/93,

passou a partir de 1º-2-93, a denominar-se Auxiliar Legislativo IV, Referência 5, Grau "C", da Tabela I da EV Nível Intermediário, mantido o SQC, conforme anexo I, subanexo 2 do artigo 1, combinado com os artigos 1 e 2 das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar:

Hiroshi Kawakami, RG 6.686.379;

Luiz Carlos Magalhães Silva, RG 4.621.920;

Sandra Filomena Leme Santos, RG 11.155.251;

para declarar que o cargo de Operador de Telecomunicações, Nível I, Faixa 10 da Tabela I da EV Nível Médio do SQC-III, ocupado, em caráter efetivo, pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei Complementar 719/93, passou, a partir de 1º-2-93, a denominar-se Auxiliar Legislativo IV, Referência 5, Grau "A", da Tabela I da EV Nível Intermediário, mantido o SQC, conforme anexo I, subanexo 2 do artigo 1, combinado com os artigos 1 e 2 das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar:

Cynthia Miesik Rodrigues, RG 12.219.757;

Wladimir Hamilton Calheira Santos, RG 13.024.185;

Apostila:

para declarar que o cargo de Fotomicrografo, Faixa 10 da Tabela I da EV Nível Médio do SQC-III, ocupado em caráter efetivo pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei Complementar nº 719/93, passou a partir de 01-2-93, a denominar-se Auxiliar Legislativo IV, Referência "5", Grau "A", da Tabela I da EV Nível Intermediário, mantido o SQC, conforme anexo I, subanexo 2 do artigo 1, combinado com os artigos 1 e 2 das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar:

Maurício Garcia Souza, RG 12.447.354, Nível I;

Marco Antonio Cardelino, RG 8.576.005, Nível II;

José Antonio Teixeira, RG 13.617.167, Nível II;

Apostilando:

para declarar que a função — atividade de Agente Legislativo de Administração, Faixa 11, da Tabela I da EV Nível Médio, do SQC-II, ocupada em caráter temporário pelos Senhores abaixo relacionados, por força da LC 719/93, passou a partir de 1º-2-93, a ser enquadrada na referência "7", Grau "C", da Tabela I da EV Nível Intermediário, mantido o SQC, conforme Anexo I, Subanexo 2 do artigo 1º, combinado com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar:

Benedita de Oliveira Cápua, RG 5.266.657, Nível III;

Marcos Antonio Maltoni, RG 6.320.048, Nível III;

Marcia Cristina A. Azevedo, RG 19.670.929, Nível I;

Edmilson Correa Anhaia, RG 17.271.237, Nível I;

Ricardo Oliveira Reis, RG 18.086.520, Nível I;

Maurici Ramos Lima, RG 16.724.358, Nível I;

Apostilando:

o Contrato de Trabalho dos Senhores abaixo relacionados, ocupantes da função atividade do QSAL, para declarar que os mesmos tiveram incorporadas aos seus vencimentos, a partir das datas a seguir mencionadas, a gratificação de representação de Auxiliar de Serviço de Gabinete:

Jurema Baptista Lima, RG 8.445.443, a partir de 14-6-93;

Sônia das Graças Maçaneiro Couto, RG 11.466.263, a partir de 9-4-93;

Determinando:

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. 1834/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Antonio Garcia, RG. 52.012/SP, ocupante em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. 1834/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Antonio Garcia, RG. 52.012/SP, ocupante em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o arquivamento do Processo RG. nº 4272/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Adilson Donizeti da Silva, RG 9.768.317, ocupante, em comissão, de cargo do QSAL, em acidente envolvendo veículo da frota da Alesp;

o